



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060510-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes LEONARDO RAFAEL SILVA MARQUES, ROGÉRIO APARECIDO MARQUES, HEITOR DO CARMO GRILLO, ANDREZA APARECIDA DO CARMO GRILLO, MIGUEL FELIZATTI CHAVES, REPRESENTADO POR ARIANE FELIZATTI CHAVES, ARIANE FELIZATTI CHAVES, LEO TORRALVO DE ALMEIDA, KATIELEN APARECIDA TORRALVO, MARIA JÚLIA PRATES SEGATTI e RAFAELA PRATES TOMÉ SEGATTI, é agravado PLANO DE SAUDE SAO FRANCISCO - HAPVIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060510-71.2025.8.26.0000

Agravantes: L. S. M., H. do C. G., M. F. C., L. T. de A. e M. J. P. S. (menores), representados respectivamente por Rogério Aparecido Marques, Andreza Aparecida do Carmo Grillo, Arianne Felizatti Chaves, Katielen Aparecida Torralvo e Rafaela Prates Tomé Segatti

Agravado: Plano de Saúde São Francisco - Hapvida

Comarca: Limeira - 5ª Vara Cível

Origem: 1016641-22.2024.8.26.0320

Magistrado de origem: Flávio Dassi Vianna

Voto nº 12794

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA REQUERIDA CONTESTAR AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A MITIGAR O ROL. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que devolveu prazo à requerida para contestar ao feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é admissível, considerando que a decisão atacada não está no rol do art. 1.015 do CPC e não se configura como de urgência segundo a Tese 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A devolução de prazo não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem atende aos critérios de urgência estabelecidos pela Tese 988 do STJ.

4. A decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para conhecimento do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A devolução de prazo não é passível de agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC e Tese 988 do STJ.”

Legislação citada:

- CPC, art. 1.015; art. 932, III.

Jurisprudência citada:

- STJ, Tese 988; Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT;
- TJSP, Agravo de Instrumento 2021264-68.2025.8.26.0000; Relator: Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025;
- TJSP, Agravo de Instrumento 2290340-35.2024.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 315 dos autos de origem**), pela qual devolveu prazo para a requerida contestar o feito.

Os autores recorrem, aduzindo, em síntese, que: **(I)** decorreu o prazo para contestação; **(II)** ainda que se fale que os autos tramitam em segredo de justiça, a citação contém senha de acesso, motivo pelo que a revelia da agravada é medida que se impõe; **(III)** a operadora de saúde optou por não apresentar defesa técnica, não podendo o juízo abrir novo prazo em prejuízo dos, menores vulneráveis que se encontram, até o presente momento, desguarnecidos do tratamento de que necessitam.

Indeferido o efeito ativo (**fls. 8/9**). O recurso foi bem processado, sem apresentação de contraminuta (cf. certidão de **fl. 11**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menores, opinou-se pelo não conhecimento do recurso; caso ultrapassada a preliminar, por seu desprovimento (**fls. 16/19**).

É o relatório.

2. O recurso é inadmissível.

Os agravantes não se conformam com a decisão que devolveu prazo à requerida para apresentação de contestação, visando evitar futura alegação de nulidade.

Entretanto, a questão recursal não está contida no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se configura como de urgência (taxatividade mitigada), conforme expressa necessidade firmada na Tese 988¹ pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, pontuando-se que o requisito “urgência” não se relaciona a eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Nesse sentido, com suas particularidades:

*“Agravo de Instrumento (...) **Pedido de devolução de prazo ao Juízo de Origem.** Agravo de Instrumento interposto contra a decisão em embargos de declaração que afirmou que o Juízo de origem nada tem a deliberar em relação ao prazo para recurso após a publicação do acórdão que manteve a sentença proferida. **Decisão guerreada que não integra o rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação.** Tempestividade de eventual recurso que deve ser analisada quando de sua interposição. Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação.”* (Agravo de Instrumento 2021264-68.2025.8.26.0000; Relator: Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025)

¹ O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) INSURGÊNCIA CONTRA **DECISÃO QUE INDEFERIU A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE POR ENTENDER TER HAVIDO A CORRETA INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO – CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.**”*
(Agravado de Instrumento 2290340-35.2024.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2024).

Assim, por não se enquadrar a decisão agravada em nenhuma das hipóteses legais nem aos parâmetros estabelecidos na decisão vinculante emanada pela Corte Superior, a pretensão recursal não pode ser conhecida, nos moldes do art. 932, III, do CPC².

3. Diante do exposto, **não se conhece** do recurso.

Fernando Marcondes
Relator

² Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;